

## **LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.024

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins, com lotação básica no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I.

Art. 2º O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:

I - estruturas de cargos e carreiras que atendem:

- a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) à evolução funcional horizontal e vertical;

II - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II - Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III - Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;
- IV - Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

- V - Servidor Público, o agente administrativo ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, classificando-se em:
  - a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural;
  - b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
  - c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;
- VI - Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VII - Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;
- VIII - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;
- IX - Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- X - Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;
- XI - Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;
- XII - Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR**

#### **Seção I**

#### **Da Remuneração**

Art. 4º A remuneração do profissional de extensão rural é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei, ocorre nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras.

## **Seção II** **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

- I - em um mesmo exercício;
- II - para um mesmo servidor público;
- III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 6º É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural:

- I - apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;
- II - sofrer:
  - a) sanção administrativa de suspensão;
  - b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;
  - c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- III - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;
- IV - estiver em:
  - a) estágio probatório;
  - b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 7º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

- I - da licença:
  - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  - b) para o serviço militar;

- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;
- II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

## **Subseção II** **Da Evolução Funcional Horizontal**

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:

- I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

- I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:

- I - procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;
- II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

## **Subseção III** **Da Evolução Funcional Vertical**

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:

- I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;
- II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do RURALTINS, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:
  - a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
  - b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

- I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 13. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

- I - aprimorar os métodos de gestão;
- II - valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III - instruir os processos de evolução funcional;
- IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com o RURALTINS, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

- I - em licença para desempenho de mandato classista;
- II - afastado para exercer mandato eletivo;
- III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

#### **CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 14. A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Lei, resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

- I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
- II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;
- IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no RURALTINS.

#### **CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR**

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração em conjunto com o RURALTINS implementar e gerir este PCCR, de modo a:

- I - fixar diretrizes operacionais;
- II - elaborar programas de qualificação funcional;
- III - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
- IV - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
- V - manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Extensão Rural – CGEFER.

§1º São membros da CGEFER:

- I - um representante da:
  - a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
  - b) Secretaria da Fazenda;
  - c) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
- II - três representantes do RURALTINS, sendo:
  - a) o titular do setor de recursos humanos;
  - b) um servidor público ocupante do cargo de:

1. Extensionista Rural;
2. Técnico em Extensão Rural;

III - dois representantes do sindicato de representação da categoria.

§2º Incumbe:

I - aos dirigentes dos órgãos e sindicato indicar os membros da CGEMA;

II - à CGEFER:

- a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
- b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorrer;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEFER é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.

§4º A participação na CGEFER é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 17. São enquadrados nos cargos de:

- I - Extensionista Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo e Engenheiro Agrimensor, lotado no órgão na data da publicação desta Lei;
- II - Técnico em Extensão Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, lotado no órgão na data da publicação desta Lei.

§1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei.

§2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669/2012.

§3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins.

Art. 18. Os candidatos aprovados para os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural no concurso público homologado nos termos do Decreto 4.706 de 20 de

dezembro de 2012, são enquadrados automaticamente nos termos desta Lei assim que empossados.

Art. 19. São extintos os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, da Lei 2.669/12.

Art. 20. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013; 192<sup>o</sup> da Independência, 125<sup>o</sup> da República e 25<sup>o</sup> do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado



**ANEXO I À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITO DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÃO DE CARGO.**

**CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.**

<b>Denominação</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Requisito</b>	<b>Atribuição</b>
Extensionista Rural	440	<p><b>ÁREA ECONÔMICA</b></p> <p>Curso Superior em Agronomia, Engenharias: Agrícola, de Alimentos e de Pesca, Medicina Veterinária ou Zootecnia e registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”.</p>	<p>Executar as atividades de assistência técnica e extensão rural nas comunidades rurais, de acordo com a Política Nacional de Assistência Técnica de Extensão Rural – PNATER; coordenar e/ou executar treinamentos visando à profissionalização dos agricultores familiares; aplicar métodos, técnicas e prover meios para transferência de tecnologias na área de competência; elaborar e acompanhar a implantação e execução de projetos e planos de crédito rural de financiamento das atividades agropecuárias; executar atividades de educação ambiental; realizar estudo de realidade e diagnóstico das comunidades rurais trabalhadas e outras atividades correlatas.</p>
		<p><b>ÁREA SOCIAL</b></p> <p>Curso Superior em Economia Doméstica, Nutrição, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”.</p>	<p>Elaborar, coordenar e executar ações nas áreas de assistência, previdência e educação; estudar a realidade social dos agricultores familiares e propor medidas que visem o benefício destes; coordenar e/ou executar treinamentos que profissionalizem os agricultores familiares, na respectiva área de competência; organizar e apoiar eventos que potencializem o desenvolvimento pleno das atividades rurais; orientar e assessorar as ações de desenvolvimento humano, economia solidária, educação, alimentação e educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.</p>

		<p style="text-align: center;"><b>ÁREA AMBIENTAL</b></p> <p>Curso Superior em Agronomia, Biologia, Engenharias Agrícola, Ambiental ou Florestal ou Geografia, com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”.</p>	<p>Executar atividades de educação ambiental nas comunidades rurais; elaborar projetos ambientais, agroindustriais, para outorga d’água e irrigação, de tecnologia agroecológica de produção sustentável; realizar projetos de licenciamento ambiental e florestal da propriedade rural, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outras atividades correlatas.</p>
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>440</b>		

**CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL.**

<b>Denominação</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Requisito</b>	<b>Atribuição</b>
Técnico em Extensão Rural	270	<p>Curso Técnico Agrícola, em Agropecuária ou em Zootecnia e Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”.</p>	<p>Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar, em conformidade com a regulamentação do exercício profissional; participar da elaboração e execução dos programas de extensão rural nos municípios atendidos pelo Estado; elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito rural, nos limites estabelecidos pela legislação; executar atividades de educação ambiental; realizar treinamento visando a capacitação dos agricultores familiares, estudos de realidade e diagnóstico das comunidades a serem trabalhadas e outras atividades correlatas.</p>
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>270</b>		

**\*ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015  
TABELAS DE VENCIMENTOS  
(40h semanais)

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
<b>I</b>	3.197,73	3.357,63	3.527,00	3.704,31	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.215,95	5.476,75
<b>II</b>	3.549,48	3.726,95	3.913,30	4.108,96	4.314,41	4.530,14	4.756,64	4.994,47	5.244,19	5.506,41	5.781,72	6.070,81
<b>III</b>	3.939,92	4.136,92	4.343,77	4.560,96	4.788,99	5.028,45	5.279,87	5.543,86	5.821,06	6.112,11	6.417,72	6.738,60
<b>IV</b>	4.373,31	4.591,98	4.821,58	5.062,66	5.315,79	5.581,58	5.860,66	6.153,69	6.461,37	6.784,44	7.123,66	7.479,84
<b>V</b>	4.854,38	5.097,10	5.351,95	5.619,54	5.900,53	6.195,54	6.505,33	6.830,59	7.172,13	7.530,73	7.907,27	8.302,62
<b>VI</b>	5.388,36	5.657,77	5.940,66	6.237,70	6.549,58	6.877,06	7.220,92	7.581,95	7.961,06	8.359,11	8.777,07	9.215,92
<b>VII</b>	5.981,08	6.280,13	6.594,14	6.923,84	7.270,04	7.633,54	8.015,21	8.415,98	8.836,77	9.278,62	9.742,54	10.229,67
<b>VIII</b>	6.638,99	6.970,95	7.319,50	7.685,47	8.069,74	8.473,23	8.896,88	9.341,73	9.808,82	10.299,26	10.814,22	11.354,94
<b>IX</b>	7.369,28	7.737,75	8.124,63	8.530,87	8.957,41	9.405,28	9.875,54	10.369,32	10.887,79	11.432,18	12.003,79	12.603,97
<b>X</b>	8.179,91	8.588,90	9.018,34	9.469,26	9.942,73	10.439,86	10.961,86	11.509,95	12.085,44	12.689,72	13.324,20	13.990,42
<b>XI</b>	9.079,70	9.533,68	10.010,37	10.510,88	11.036,43	11.588,25	12.167,66	12.776,04	13.414,85	14.085,58	14.789,86	15.529,36
<b>XII</b>	10.078,47	10.582,39	11.111,50	11.667,08	12.250,44	12.862,96	13.506,10	14.181,41	14.890,48	15.635,00	16.416,75	17.237,59
<b>XIII</b>	11.187,09	11.746,45	12.333,77	12.950,46	13.597,98	14.277,88	14.991,77	15.741,36	16.528,44	17.354,85	18.222,59	19.133,72
<b>XIV</b>	12.417,67	13.038,56	13.690,48	14.375,00	15.093,76	15.848,45	16.640,87	17.472,91	18.346,56	19.263,88	20.227,08	21.238,44
<b>XV</b>	13.783,62	14.472,80	15.196,44	15.956,26	16.754,07	17.591,78	18.471,36	19.394,93	20.364,68	21.382,91	22.452,06	23.574,66
<b>XVI</b>	15.299,82	16.064,81	16.868,04	17.711,45	18.597,02	19.526,87	20.503,21	21.528,37	22.604,80	23.735,04	24.921,78	26.167,87
<b>XVII</b>	16.982,79	17.831,94	18.723,54	19.659,71	20.642,70	21.674,83	22.758,57	23.896,49	25.091,32	26.345,89	27.663,18	29.046,34

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.594,12	1.674,86	1.758,75	1.846,69	1.939,03	2.035,98	2.137,78	2.244,66	2.356,90	2.474,74	2.598,48	2.728,41
II	1.762,92	1.851,06	1.943,61	2.040,79	2.142,83	2.249,97	2.362,47	2.480,60	2.604,63	2.734,86	2.871,60	3.015,18
III	1.956,84	2.054,68	2.157,40	2.265,28	2.378,54	2.497,47	2.622,34	2.753,46	2.891,14	3.035,69	3.187,47	3.346,85
IV	2.172,09	2.280,69	2.394,72	2.514,46	2.640,18	2.772,20	2.910,81	3.056,34	3.209,16	3.369,62	3.538,10	3.715,01
V	2.411,02	2.531,57	2.658,14	2.791,05	2.930,60	3.077,13	3.230,99	3.392,54	3.562,17	3.740,27	3.927,29	4.123,66
VI	2.676,22	2.810,03	2.950,53	3.098,07	3.252,97	3.415,61	3.586,39	3.765,72	3.954,00	4.151,70	4.359,29	4.577,25
VII	2.970,61	3.119,14	3.275,10	3.438,85	3.610,79	3.791,34	3.980,90	4.179,95	4.388,94	4.608,39	4.838,81	5.080,76
VIII	3.297,38	3.462,25	3.635,35	3.817,13	4.007,98	4.208,38	4.418,80	4.639,74	4.871,73	5.115,31	5.371,08	5.639,64
IX	3.660,09	3.843,09	4.035,24	4.237,01	4.448,86	4.671,30	4.904,87	5.150,11	5.407,62	5.677,99	5.961,90	6.260,00
X	4.062,70	4.265,83	4.479,12	4.703,09	4.938,23	5.185,14	5.444,40	5.716,63	6.002,46	6.302,58	6.617,71	6.948,59
XI	4.509,59	4.735,08	4.971,83	5.220,42	5.481,44	5.755,51	6.043,29	6.345,45	6.662,73	6.995,87	7.345,65	7.712,94
XII	5.005,65	5.255,93	5.518,74	5.794,66	6.084,41	6.388,62	6.708,05	7.043,46	7.395,63	7.765,41	8.153,67	8.561,37
XIII	5.556,27	5.834,09	6.125,80	6.432,08	6.753,69	7.091,37	7.445,94	7.818,23	8.209,14	8.619,61	9.050,58	9.503,11
XIV	6.167,46	6.475,83	6.799,63	7.139,61	7.496,59	7.871,42	8.264,99	8.678,24	9.112,15	9.567,76	10.046,15	10.548,45
XV	6.845,89	7.188,18	7.547,58	7.924,96	8.321,22	8.737,28	9.174,14	9.632,85	10.114,49	10.620,21	11.151,22	11.708,79
XVI	7.598,93	7.978,88	8.377,82	8.796,71	9.236,55	9.698,37	10.183,29	10.692,46	11.227,09	11.788,44	12.377,86	12.996,75
XVII	8.434,82	8.856,56	9.299,38	9.764,35	10.252,57	10.765,19	11.303,46	11.868,63	12.462,06	13.085,17	13.739,42	14.426,39

”(NR)

**\*ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

**TABELAS DE VENCIMENTOS**  
(40h semanais)

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.325,75	3.492,05	3.668,20	3.852,61	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,76	5.696,00
II	3.691,58	3.876,16	4.069,97	4.273,46	4.487,14	4.711,50	4.947,07	5.194,42	5.454,14	5.726,85	6.013,19	6.313,85
III	4.097,65	4.302,54	4.517,66	4.743,55	4.980,72	5.229,76	5.491,24	5.765,80	6.054,10	6.356,80	6.674,65	7.008,38
IV	4.548,39	4.775,82	5.014,60	5.265,34	5.528,60	5.805,03	6.095,29	6.400,05	6.720,05	7.056,04	7.408,85	7.779,29
V	5.048,72	5.301,16	5.566,21	5.844,52	6.136,75	6.443,58	6.765,76	7.104,05	7.459,26	7.832,21	8.223,83	8.635,01
VI	5.604,07	5.884,27	6.178,49	6.487,42	6.811,78	7.152,38	7.510,00	7.885,49	8.279,77	8.693,76	9.128,44	9.584,87
VII	6.220,53	6.531,54	6.858,13	7.201,03	7.561,09	7.939,14	8.336,09	8.752,90	9.190,54	9.650,08	10.132,58	10.639,20
VIII	6.904,78	7.250,02	7.612,53	7.993,14	8.392,80	8.812,45	9.253,06	9.715,72	10.201,50	10.711,58	11.247,16	11.809,52
IX	7.664,30	8.047,52	8.449,89	8.872,39	9.316,01	9.781,81	10.270,90	10.784,44	11.323,67	11.889,85	12.484,35	13.108,56
X	8.507,38	8.932,75	9.379,38	9.848,35	10.340,78	10.857,81	11.400,70	11.970,74	12.569,27	13.197,74	13.857,62	14.550,51
XI	9.443,20	9.915,35	10.411,12	10.931,67	11.478,26	12.052,17	12.654,77	13.287,52	13.951,89	14.649,48	15.381,96	16.151,06
XII	10.481,95	11.006,04	11.556,34	12.134,16	12.740,87	13.377,91	14.046,80	14.749,14	15.486,60	16.260,93	17.073,98	17.927,67
XIII	11.634,95	12.216,70	12.827,54	13.468,91	14.142,36	14.849,47	15.591,95	16.371,55	17.190,13	18.049,64	18.952,12	19.899,72
XIV	12.914,80	13.560,54	14.238,57	14.950,49	15.698,02	16.482,93	17.307,07	18.172,42	19.081,04	20.035,09	21.036,84	22.088,69
XV	14.335,43	15.052,20	15.804,81	16.595,05	17.424,80	18.296,05	19.210,84	20.171,39	21.179,96	22.238,95	23.350,90	24.518,45
XVI	15.912,33	16.707,95	17.543,33	18.420,51	19.341,53	20.308,61	21.324,03	22.390,24	23.509,75	24.685,24	25.919,50	27.215,47
XVII	17.662,68	18.545,82	19.473,11	20.446,76	21.469,10	22.542,56	23.669,69	24.853,16	26.095,83	27.400,62	28.770,65	30.209,18

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.657,94	1.741,91	1.829,16	1.920,62	2.016,65	2.117,49	2.223,37	2.334,52	2.451,25	2.573,82	2.702,50	2.837,63
II	1.833,49	1.925,17	2.021,42	2.122,49	2.228,61	2.340,05	2.457,05	2.579,90	2.708,90	2.844,34	2.986,56	3.135,89
III	2.035,17	2.136,93	2.243,77	2.355,96	2.473,76	2.597,45	2.727,33	2.863,70	3.006,88	3.157,22	3.315,08	3.480,83
IV	2.259,04	2.371,99	2.490,59	2.615,12	2.745,87	2.883,18	3.027,34	3.178,70	3.337,64	3.504,52	3.679,74	3.863,73
V	2.507,54	2.632,91	2.764,55	2.902,78	3.047,92	3.200,32	3.360,34	3.528,36	3.704,77	3.890,01	4.084,51	4.288,74
VI	2.783,36	2.922,53	3.068,66	3.222,09	3.383,20	3.552,35	3.729,97	3.916,48	4.112,29	4.317,91	4.533,81	4.760,50
VII	3.089,53	3.244,01	3.406,22	3.576,52	3.755,35	3.943,12	4.140,27	4.347,29	4.564,65	4.792,89	5.032,53	5.284,16
VIII	3.429,38	3.600,85	3.780,89	3.969,95	4.168,44	4.376,85	4.595,70	4.825,49	5.066,76	5.320,10	5.586,10	5.865,42
IX	3.806,62	3.996,94	4.196,79	4.406,64	4.626,96	4.858,31	5.101,23	5.356,29	5.624,11	5.905,31	6.200,57	6.510,61
X	4.225,35	4.436,61	4.658,44	4.891,37	5.135,93	5.392,73	5.662,36	5.945,48	6.242,76	6.554,89	6.882,64	7.226,77
XI	4.690,13	4.924,64	5.170,87	5.429,41	5.700,89	5.985,93	6.285,23	6.599,49	6.929,46	7.275,94	7.639,73	8.021,71
XII	5.206,05	5.466,35	5.739,67	6.026,65	6.327,99	6.644,38	6.976,60	7.325,43	7.691,71	8.076,29	8.480,10	8.904,11
XIII	5.778,71	6.067,65	6.371,03	6.689,58	7.024,07	7.375,26	7.744,03	8.131,23	8.537,79	8.964,68	9.412,91	9.883,56
XIV	6.414,37	6.735,09	7.071,84	7.425,44	7.796,71	8.186,54	8.595,86	9.025,66	9.476,94	9.950,80	10.448,34	10.970,75
XV	7.119,96	7.475,95	7.849,74	8.242,23	8.654,35	9.087,07	9.541,41	10.018,49	10.519,41	11.045,38	11.597,65	12.177,53
XVI	7.903,15	8.298,30	8.713,22	9.148,88	9.606,32	10.086,64	10.590,97	11.120,52	11.676,55	12.260,38	12.873,40	13.517,06
XVII	8.772,50	9.211,12	9.671,67	10.155,25	10.663,02	11.196,16	11.755,98	12.343,78	12.960,97	13.609,02	14.289,46	15.003,93

”(NR)

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/06/2014.

\*ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**TABELAS DE VENCIMENTOS**

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL.**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
<b>I</b>	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
<b>II</b>	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,96	3.737,96	3.924,86	4.121,10	4.327,15	4.543,51	4.770,69	5.009,22	5.259,68
<b>III</b>	3.413,50	3.584,18	3.763,39	3.951,56	4.149,13	4.356,59	4.574,42	4.803,14	5.043,30	5.295,46	5.560,24	5.838,25
<b>IV</b>	3.788,99	3.978,44	4.177,36	4.386,23	4.605,54	4.835,82	5.077,61	5.331,49	5.598,06	5.877,96	6.171,86	6.480,45
<b>V</b>	4.205,78	4.416,07	4.636,87	4.868,71	5.112,15	5.367,75	5.636,14	5.917,95	6.213,85	6.524,54	6.850,77	7.193,30
<b>VI</b>	4.668,41	4.901,83	5.146,92	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92	6.897,37	7.242,24	7.604,35	7.984,57
<b>VII</b>	5.181,94	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,29	7.291,51	7.656,08	8.038,89	8.440,83	8.862,87
<b>VIII</b>	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32	9.837,79
<b>IX</b>	6.384,66	6.703,90	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,06	8.983,86	9.433,06	9.904,71	10.399,95	10.919,94
<b>X</b>	7.086,98	7.441,33	7.813,39	8.204,06	8.614,27	9.044,98	9.497,23	9.972,09	10.470,69	10.994,23	11.543,94	12.121,14
<b>XI</b>	7.866,55	8.259,87	8.672,87	9.106,51	9.561,84	10.039,93	10.541,92	11.069,02	11.622,47	12.203,59	12.813,77	13.454,46
<b>XII</b>	8.731,87	9.168,46	9.626,88	10.108,23	10.613,64	11.144,32	11.701,53	12.286,61	12.900,94	13.545,99	14.223,29	14.934,45
<b>XIII</b>	9.692,37	10.176,99	10.685,84	11.220,13	11.781,14	12.370,19	12.988,70	13.638,14	14.320,05	15.036,05	15.787,85	16.577,24
<b>XIV</b>	10.758,53	11.296,46	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,33	15.895,25	16.690,01	17.524,51	18.400,74
<b>XV</b>	11.941,97	12.539,07	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,32	16.003,38	16.803,55	17.643,73	18.525,91	19.452,21	20.424,82
<b>XVI</b>	13.255,59	13.918,37	14.614,28	15.345,00	16.112,25	16.917,86	17.763,75	18.651,94	19.584,54	20.563,77	21.591,95	22.671,55
<b>XVII</b>	14.713,70	15.449,39	16.221,86	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,77	20.703,65	21.738,84	22.825,78	23.967,07	25.165,42

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.**

<b>PADRÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>											
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	1.381,13	1.451,08	1.523,76	1.599,95	1.679,95	1.763,95	1.852,15	1.944,75	2.041,99	2.144,09	2.251,29	2.363,86
<b>II</b>	1.527,37	1.603,74	1.683,92	1.768,12	1.856,52	1.949,35	2.046,82	2.149,16	2.256,62	2.369,45	2.487,92	2.612,32
<b>III</b>	1.695,38	1.780,15	1.869,15	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,59	2.899,67
<b>IV</b>	1.881,87	1.975,96	2.074,76	2.178,50	2.287,42	2.401,80	2.521,89	2.647,98	2.780,38	2.919,40	3.065,37	3.218,64
<b>V</b>	2.088,88	2.193,32	2.302,98	2.418,13	2.539,04	2.665,99	2.799,29	2.939,26	3.086,22	3.240,53	3.402,56	3.572,69
<b>VI</b>	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34	2.959,25	3.107,21	3.262,58	3.425,70	3.596,99	3.776,84	3.965,68
<b>VII</b>	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,38	3.128,35	3.284,77	3.449,01	3.621,46	3.802,53	3.992,66	4.192,29	4.401,91
<b>VIII</b>	2.856,81	2.999,65	3.149,63	3.307,12	3.472,47	3.646,09	3.828,40	4.019,82	4.220,81	4.431,85	4.653,44	4.886,12
<b>IX</b>	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44	4.047,16	4.249,52	4.462,00	4.685,10	4.919,35	5.165,32	5.423,59
<b>X</b>	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43	4.492,35	4.716,97	4.952,82	5.200,46	5.460,48	5.733,51	6.020,18
<b>XI</b>	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06	4.986,51	5.235,84	5.497,63	5.772,51	6.061,14	6.364,19	6.682,40
<b>XII</b>	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,46	5.535,03	5.811,78	6.102,37	6.407,49	6.727,86	7.064,25	7.417,47
<b>XIII</b>	4.813,89	5.054,59	5.307,32	5.572,68	5.851,32	6.143,88	6.451,08	6.773,63	7.112,31	7.467,93	7.841,32	8.233,39
<b>XIV</b>	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96	6.819,71	7.160,69	7.518,73	7.894,66	8.289,40	8.703,87	9.139,06
<b>XV</b>	5.931,20	6.227,76	6.539,14	6.866,10	7.209,41	7.569,88	7.948,37	8.345,79	8.763,08	9.201,23	9.661,29	10.144,36
<b>XVI</b>	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44	8.402,56	8.822,69	9.263,83	9.727,02	10.213,37	10.724,04	11.260,24
<b>XVII</b>	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71	9.326,84	9.793,19	10.282,85	10.796,99	11.336,84	11.903,68	12.498,86



ANEXO III À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

DENOMINAÇÃO	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Extensionista Rural	I	A	TABELA I DO ANEXO II
Técnico em Extensão Rural			TABELA II DO ANEXO II

\*ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS  
(40h Semanais)

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.197,73	3.357,63	3.527,00	3.704,31	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.215,95	5.476,75
II	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.216,10	5.477,30	5.751,17	6.039,28	6.341,24	6.658,30
III	4.730,12	4.967,57	5.216,10	5.477,30	5.751,17	6.039,28	6.341,65	6.659,83	6.992,27	7.342,12	7.709,23	8.094,69
IV	5.751,17	6.039,28	6.341,65	6.659,83	6.992,27	7.342,12	7.709,22	8.094,69	8.499,42	8.924,38	9.370,60	9.839,13
V	6.556,33	6.884,77	7.229,47	7.592,20	7.971,18	8.370,02	8.788,52	9.227,95	9.689,33	10.173,79	10.682,48	11.216,61

**TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.583,03	1.662,19	1.746,10	1.834,73	1.926,55	2.023,12	2.124,44	2.232,09	2.344,48	2.463,20	2.586,37	2.715,69
II	1.926,55	2.023,12	2.124,44	2.232,09	2.344,48	2.463,20	2.586,68	2.716,48	2.852,63	2.996,69	3.146,52	3.303,85
III	2.344,48	2.463,20	2.586,68	2.716,48	2.852,63	2.996,69	3.147,09	3.305,38	3.470,01	3.644,14	3.826,35	4.017,67
IV	2.852,63	2.996,69	3.147,09	3.305,38	3.470,01	3.644,14	3.826,34	4.017,68	4.218,56	4.429,48	4.650,96	4.883,50
V	3.252,00	3.416,23	3.587,67	3.768,14	3.955,81	4.154,32	4.362,04	4.580,15	4.809,16	5.049,60	5.302,09	5.567,19

”(NR)

**\*ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015  
**TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS**  
 (40h Semanais)

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.325,75	3.492,05	3.668,20	3.852,61	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,76	5.696,00
II	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,92	5.696,58	5.981,41	6.281,05	6.595,11	6.924,86
III	4.919,48	5.166,45	5.424,92	5.696,58	5.981,41	6.281,05	6.595,53	6.926,45	7.272,19	7.636,05	8.017,86	8.418,75
IV	5.981,41	6.281,05	6.595,53	6.926,45	7.272,19	7.636,05	8.017,85	8.418,75	8.839,68	9.281,65	9.745,74	10.233,03
V	6.818,80	7.160,40	7.518,89	7.896,15	8.290,30	8.705,10	9.140,35	9.597,38	10.077,24	10.581,09	11.110,14	11.665,65

**TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.646,41	1.728,73	1.816,00	1.908,18	2.003,68	2.104,12	2.209,49	2.321,45	2.438,34	2.561,81	2.689,91	2.824,41
II	2.003,68	2.104,12	2.209,49	2.321,45	2.438,34	2.561,81	2.690,23	2.825,23	2.966,84	3.116,66	3.272,49	3.436,12
III	2.438,34	2.561,81	2.690,23	2.825,23	2.966,84	3.116,66	3.273,08	3.437,70	3.608,93	3.790,03	3.979,54	4.178,51
IV	2.966,84	3.116,66	3.273,08	3.437,70	3.608,93	3.790,03	3.979,53	4.178,52	4.387,44	4.606,81	4.837,16	5.079,01
V	3.382,19	3.552,99	3.731,30	3.918,99	4.114,18	4.320,64	4.536,67	4.763,51	5.001,69	5.251,76	5.514,35	5.790,07

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015.*

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/06/2014*

\*ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL.**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
II	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.493,98	5.768,68
III	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,19	7.013,15
IV	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,18	7.013,15	7.363,80	7.731,98	8.118,58	8.524,51
V	5.680,33	5.964,89	6.263,53	6.577,80	6.906,14	7.251,69	7.614,27	7.994,99	8.394,73	8.814,46	9.255,18	9.717,94

**TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.371,52	1.440,10	1.512,80	1.589,59	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.240,80	2.352,84
II	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,11	2.862,42
III	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,11	3.480,86
IV	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,10	3.480,87	3.654,91	3.837,65	4.029,54	4.231,01
V	2.817,50	2.959,78	3.108,32	3.264,67	3.427,27	3.599,26	3.779,22	3.968,19	4.166,60	4.374,92	4.593,67	4.823,35